



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

Idosa

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.467/2023

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 05/11/2023

MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE
LEI Nº 1467/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

Anotação

Autor: Ver. Hélio da Van.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Rejeitada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>8 x 6</u> votos
em / /	em / /	em <u>13 / 12 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1467/2023



MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.467/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1.467/2023:

ACRÉSCIMO

Objetivo do gasto: SUBVENÇÃO SOCIAL PARA A ONG ABRIGÃO (CNPJ- 09.196.057/0001-82)

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Unidade: 006- SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS
Aplicação programada: MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS
Proj./Ativ./OP. Especiais: 0008.0244.0022.0003
Nat. de despesa: 33350430000000000000
Fonte: 15000000000

Valor a ser acrescido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

DEDUÇÃO

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Unidade: 020- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Aplicação programada: Manutenção da Secretaria
Proj./Ativ./OP. Especiais: 0004.0122.0045.2686
Nat. de despesa: 33390390000000000000
Fonte: 15000000000

Valor a ser deduzido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A ONG Abrigão, identificada pelo CNPJ 09.196.057/0001-82, é uma instituição que tem desempenhado um papel integral na proteção e bem-estar dos animais abandonados na região de Pouso Alegre desde 2005.

Sua dedicação incansável reflete-se principalmente nas iniciativas de feiras de adoção, que têm sido um meio eficaz de encontrar lares amorosos e responsáveis para inúmeros animais desamparados, resultando em uma notável redução na população de animais abandonados nas ruas da cidade. Além das feiras de Adoção, a ONG Abrigão assume uma postura proativa na conscientização da comunidade sobre a importância da esterilização de animais de estimação.

Seus esforços não apenas contribuem para o controle populacional de animais, mas também desempenham um papel crucial na prevenção do abandono. Através dessas iniciativas, a ONG promove uma convivência mais harmoniosa entre humanos e animais, cultivando uma cultura de compaixão e responsabilidade para com os seres vivos.

Dada a importância vital do trabalho realizado pela ONG Abrigão em benefício dos animais abandonados, solicita-se respeitosamente a inclusão de uma emenda na Lei Orçamentária Anual. Esta emenda visa proporcionar recursos financeiros que serão destinados à expansão e à continuidade das atividades realizadas pela instituição.

A alocação de recursos permitirá que a ONG Abrigão amplie sua capacidade de resgatar, cuidar e encaminhar responsabilmente os animais abandonados, garantindo que recebam o tratamento adequado e encontrem lares.

A expansão das atividades da ONG contribuirá não apenas para o bem-estar dos animais, mas também para a construção de uma comunidade mais solidária e consciente, onde a importância da proteção animal é reconhecida e valorizada.

A inclusão desta emenda na LOA de 2024 é uma oportunidade de reconhecer e apoiar o trabalho fundamental realizado pela ONG Abrigão. Ao destinar recursos para a instituição, estaremos investindo não apenas na causa animal, mas também na promoção de uma sociedade mais compassiva e comprometida com o cuidado responsável dos seres vivos que compartilham nosso ambiente.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 30 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Hélio Carlos de Oliveira

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 1.467/2023**, projeto originário de autoria do Chefe do Poder Executivo, Emenda está que **“MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.467/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024.”**

A emenda em análise, determina que:

“O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1.467/2023:

ACRÉSCIMO

Objetivo do gasto: SUBVENÇÃO SOCIAL PARA A ONG ABRIGÃO (CNPJ-09.196.057/0001-82)

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 006- SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

Aplicação programada: MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Proj./Ativ./OP. Especiais: 0008.0244.0022.0003

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria de Políticas Sociais - 09-02-2023 15:09 008943 1/1

Nat. de despesa: 3335043000000000000
Fonte: 15000000000

Valor a ser acrescido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



DEDUÇÃO

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Unidade: 020- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Aplicação programada: Manutenção da Secretaria
Proj./Ativ./OP. Especiais: 0004.0122.0045.2686
Nat. de despesa: 3339039000000000000
Fonte: 15000000000

Valor a ser deduzido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao plenário da Casa apreciar o mérito julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiram os vereadores signatários da Emenda, nos termos dos artigos 269, 271 e 272, §2º, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Art. 272.

...

§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:

I – de Vereador;

Além disso, o artigo 272, §1º, do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda, trata do mesmo tema do projeto principal.

Além do exposto acima, a emenda merece prosperar, porque devidamente justificada e, ademais, em perfeitas condições de prosseguir pois atendem a requisitos extrínsecos das emendas – conforme disposto no art. 166 da CF/88.

A Constituição Federal trata do princípio da separação dos poderes (divisão funcional do poder) constante do art. 2º, assim como os preceitos de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo dispostos no art. 61, § 1º, II, no art. 24, § 2º.

Consoante sólidos precedentes da Suprema Corte, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal, inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa, é de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria, o que se espargue aos Municípios, não bastasse o art. 144 da Constituição Estadual sujeitá-los aos preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Cumpram-se, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda



reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)" (RTJ 210/1.084).



“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 1404-2000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassaram a pertinência temática objetiva e não resultaram aumento de despesa prevista:



“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I)). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes” (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12112004, p. 06).

Apesar de a iniciativa de lei orçamentária nascer no Poder Executivo, saliento que as emendas não atingem remanejamento de recursos vinculados e recursos de pastas essenciais para o município (saúde, folhas de pagamento etc.), pois estão sendo previstos de maneira expressa, proporcional e razoável, neste instante, ou seja, no momento oportuno para sua disposição – na LDO.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais. **Grifei.***

Ao Legislativo não é vedado apresentar emendas a projetos de lei orçamentária, muito pelo contrário. Isso pode ser feito, **DESDE QUE**, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal de 1988 aduz, em seu art. 166, §3º, in verbis:

A large, handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar character, located at the bottom right of the page.



§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I

- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destinase a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

Nesse íterim, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, devendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis para análise específica do tema.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

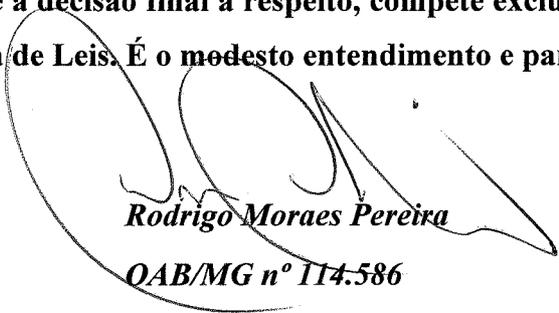
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** a tramitação da presente **Emenda 02 ao Projeto de Lei 1.467/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI 1467/2023, QUE “MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.467/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA N. 2 AO PROJETO DE LEI 1647/2023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que a **EMENDA N. 2 AO PROJETO DE LEI 1647/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante à abertura do crédito especial. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da **EMENDA N. 2 AO PROJETO DE LEI 1647/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 30 de novembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.11.30 18:07:41
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO
DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.12.01 08:42:18 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital por
ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2023.12.01 10:25:24
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE A EMENDA Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 1467/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA QUE “MODIFICA OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI Nº 1467/2023 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2024”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº2/2023 ao Projeto de Lei nº 1467/2023, tem o seguinte pedido:

ACRÉSCIMOS:

Objetivo do gasto: SUBVENÇÃO SOCIAL PARA A ONG ABRIGÃO (CNPJ – 09.196.057/0001-82)

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 001- SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

Aplicação programada: MANUTENÇÃO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Proj./Ativ./OP. Especiais: 0008.0244.0022.0003

Nat. de despesa: 3335043000000000000

Fonte: 15000000000

Valor a ser acrescido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

DEDUÇÕES

Órgão: 2-PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 0020- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÃO

Aplicação programada: Manutenção da Secretaria

Proj./Ativ./OP. Especiais: 0004.0122.0045.2686

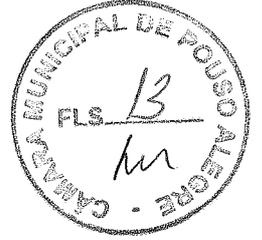
Nat. de despesa: 3339039000000000000

Fonte: 15000000000

Valor a ser deduzido: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



A presente emenda tem por objetivo a criação de ficha orçamentária com destinação exclusiva de recurso à ONG ABRIGÃO. Contudo, para efetivar o repasse a ONG precisaria preencher requisitos, tais como plano de trabalho, caráter de utilidade pública, habilitação jurídica, administrativa e financeira para receber o recurso, dentre outros.

Como não resta comprovado o preenchimento destes requisitos a priori, tal emenda acaba de colocar em risco a efetividade na aplicação desse montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal risco reside de fato de que em não se preenchendo os requisitos esse valor ficaria impossibilitado de ser utilizado para outra finalidade.

Desta forma, a comissão exara parecer contrário à emenda, por não conferir uso amplo do valor estipulado e assim causar insegurança jurídica e financeira dentro da ficha orçamentária a ser criada.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

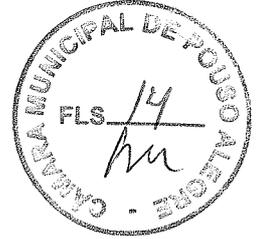
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº2 AO PROJETO DE LEI Nº 1467/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2023.

ELY CARLOS DE Assinado de forma digital
MORAIS:05284 por ELY CARLOS DE
269667 MORAIS:05284269667
Dados: 2023.12.05
17:17:54 -03'00'

Relator

IGOR Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853
542853602 602
Dados: 2023.12.05
17:55:50 -03'00'

Presidente

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
PEREIRA:34209239615 ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.12.05 17:36:04 -03'00'

Secretário